

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 868/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0366/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que estabelece normas para declaração de utilidade pública de entidades privadas.

A propositura institui requisitos para que o Poder Público local declare "de utilidade pública" as associações e fundações, constituídas no Município de São Paulo, caso preencham os requisitos especificados.

De acordo com a justificativa, os vereadores são os agentes políticos eleitos para representar todos os segmentos da população paulistana; formando, portanto, o colegiado competente para deliberar acerca da declaração de utilidade pública de entidades privadas relevantes para a municipalidade.

Primeiramente observa-se que, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Quanto ao núcleo da alteração legislativa que se pretende promover, isto é, a possibilidade de iniciativa parlamentar para os projetos de lei com o objetivo de conceder declaração "de utilidade pública" para as pessoas jurídicas que cumprirem determinados requisitos, também não há qualquer objeção.

Com efeito, não se trata de matéria relacionada à criação de cargos e funções públicas e tampouco voltada à organização administrativa.

Inclusive, em caso análogo ao presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se na ADIn 0106974-47-2012.8.26.0000 no sentido de que não há óbice à iniciativa parlamentar em casos como o presente:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública.

- II Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo.
- III Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § Iº, "V", da CE). Aplicase, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra.
- IV A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município.
 - V Ação improcedente, cassada a liminar.

(Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/10/2012; Data de registro: 25/10/2012) [grifo nosso]

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de: i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) aprimorar o texto do projeto a fim de que se paute pelos termos e parâmetros constantes da legislação mais atualizada sobre o tema; e, iii) incluir no texto o conteúdo da Lei nº 12.520/97, que também trata da matéria, revogando-a ao final.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 366/16.

Estabelece normas para declaração de utilidade pública de entidades privadas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1º As associações e as fundações constituídas no município de São Paulo, que se dediquem a atividades e serviços de interesse coletivo e apliquem seus recursos exclusivamente na consecução dos respectivos objetos sociais podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:
 - I personalidade jurídica de direito privado adquirida há pelo menos um ano;
- II registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;
 - III comprovar que seus dirigentes:
- a) não tiveram as contas relativas a parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Município, em decisão irrecorrível;
- b) não foram julgados responsáveis por falta grave e não estão inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
 - c) não foram considerados responsáveis por ato de improbidade.
- IV prestar serviços contínuos de interesse coletivo, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas municipais.
- Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus associados ou fundadores e respectivos dependentes.
- Art. 3º A declaração de utilidade pública será obtida através de lei ou por meio de procedimento administrativo específico.
- Art. 4º A comprovação do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 1º se dará mediante apresentação dos seguintes documentos:
- I solicitação da declaração de utilidade pública, subscrita pelo representante legal da entidade, com endereço, telefone e e-mail;
- II cópia integral do estatuto social da entidade, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- III cópia da ata de eleição e de posse dos atuais membros da diretoria, registrada no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- IV declaração, pessoal e intransferível, de atendimento ao art. 1º, III, desta Lei firmada pelos membros da atual Diretoria, inclusive suplentes, sob as penas da lei;
 - V comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica;

- VI relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no exercício anterior à solicitação, bem como proposta de trabalho para o corrente exercício, devidamente assinados pelo representante legal, de modo a possibilitar a análise do cumprimento do requisito legal, que exige a prestação pela entidade de serviços à coletividade, em determinado setor e de maneira continuada;
- VII balanço patrimonial e financeiro, bem como demonstração de resultado do exercício findo no ano anterior à solicitação, devidamente assinado por contador e representante legal.
- Art. 5º As entidades sediadas no Município de São Paulo, declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a proceder à atualização trienal dos documentos obrigatórios para a declaração.

Parágrafo único. A atualização de documentos a que se refere este artigo, bem como as despesas dela decorrentes, serão de exclusiva responsabilidade das entidades declaradas de utilidade pública.

- Art. 6º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, respeitado o contraditório e ampla defesa.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.819/55, 5.120/57, 6.919/66, 6.947/66, 7.211/68, 11.295/92 e 12.520/97.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - relatora

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2017, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.